

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR,
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**JULIANA TEIXEIRA CALADO
MARIA RITA ASSUNÇÃO LUNA ROCHA**

**A ESTIGMATIZAÇÃO DO GÊNERO FEMININO NO ÂMBITO DO
TRABALHO DOMÉSTICO: DIFICULDADES NA APLICAÇÃO
DAS NORMAS JURÍDICAS PROTETORAS NO BRASIL**

**CARUARU
2020**

JULIANA TEIXEIRA CALADO
MARIA RITA ASSUNÇÃO LUNA ROCHA

**A ESTIGMATIZAÇÃO DO GÊNERO FEMININO NO ÂMBITO DO
TRABALHO DOMÉSTICO: DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DAS
NORMAS JURÍDICAS PROTETORAS NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à
Coordenação do Núcleo de Trabalhos
de Conclusão de Curso, do Centro
Universitário Tabosa de Almeida
(ASCES-UNITA), como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharelas
em Direito

Orientadora: Professora Mestra em
Direitos Humanos Elba Ravane Alves
Amorim

CARUARU

2020

RESUMO

A despeito da estigmatização do gênero feminino nas categorias empregatícias, faz-se necessário apresentar um debate acerca da vulnerabilidade social dos indivíduos que compõe esse grupo, tendo em vista a relação existente entre as condições precárias de trabalho e gênero e raça. Diante disso temos como objetivo geral apresentar esclarecimento acerca da utilização da norma de maneira que proteja e assegure a igualdade de condições a toda e qualquer categoria. Quanto aos objetivos específicos tem-se algumas metas a ser compreendidas: O conceito de trabalho doméstico e suas delimitações teóricas para fins de discussão na área do direito do trabalho; a demonstração em como o mercado do trabalho é segregado pela cor e gênero dos indivíduos que compõem; apontar ainda a contribuição das leis trabalhistas no tocante ao trabalho doméstico, bem como suas modificações e ainda como são aplicadas diante de enfrentamentos de crises sociais, demonstrando a necessidade da sua efetivação para garantir a proteção constitucional e o acesso da categoria das trabalhadoras aos instrumentos de efetivação dos direitos; e a identificação por meio das decisões judiciais ora analisadas que versem sobre o conflito entre domésticas e empregadores analisando a resolutividade das lides e como são efetivadas. Para tanto, os principais autores utilizados foram: Louisa Acciari (2016), Magda Barros Biavaschi (2014), Ângela Devis (2016), Heleieth Saffioti (2004), Vólia Bofim Cassar (2018), entre outros. Metodologicamente utilizamos a abordagem qualitativa. Já o método de pesquisa exploratório e as técnicas de coleta de dados foram: bibliográfica e documental, respectivamente. Nossas conclusões apontam que embora as leis protecionistas cada vez mais incluam essa categoria, a sua efetividade é pouco aproveitada, visto que socialmente o grupo que a compõe vive na margem da sociedade. Embora o crescimento econômico auxilie no aumento de empregos, as áreas dedicadas a mulheres são voltadas para o mercado doméstico. Em períodos de crise é a principal categoria afetada, visto que prevalece o emprego informal e existência de poucas políticas públicas para a proteção especial.

PALAVRAS- CHAVE: Trabalho doméstico; gênero; raça; direito trabalhista.

ABSTRACT

When it comes to the stigmatization of the feminine gender in the job categories, it's necessary to present a debate concerning the social vulnerability of the individuals that form this group, in sight of the existing relation between the precarious work conditions and gender and race. Before this we have as general objective to present enlightenment about the utilization of the norm in a way that protects e secures the equality of conditions to all and any category. As for the specific goals there are some targets to be comprehended: The concept of domestic work and its theoretical delimitations to ends of discussion in the field of labor law; the demonstration of how the labor market it's segregated by color and gender of its individuals; to point the contribution of the labor laws regarding the domestic work, as well its modifications and how they are applied before the confrontation of social crisis, demonstrating the necessity of its implementation to guarantee the constitutional protection and the access of the workers category to the tools of their rights implementation; and the identification by the legal decisions analysed that are related to the conflict between the domestic workers and employers, analysing the resolvability of the lawsuits and how they are effectivated. Therefore, the main authors utilized were: Louisa Acciari (2016), Magda Barros Biavaschi (2014), Ângela Devis (2016), Heleieth Saffioti (2004), Vólia Bofim Cassar (2018), among others. Methodologically we utilized the qualitative approach. The search method and the techniques of data collection were: Bibliographic and documentary, respectively. Our conclusions point that although the protectionist laws increasingly include this category, its effectivity is little enjoyed, since socially the group that form it lives on the edge of society. Although the economic growth helps the increase of jobs, the fields dedicated to women are turned to the domestic market. In periods of crisis it's the main category affected, since the informal jobs prevail and the existence of few public politics to its special protections.

KEY-WORDS: domestic labor; geder; race; labor law.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	5
2. ESTIGMATIZAÇÃO DO GÊNERO	7
3. DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO	14
4. REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO INFORMAL	19
5. CONFLITO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADA DOMÉSTICA: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS	25
6. CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

No presente projeto, abordar-se-á os direitos da mulher. Vislumbra-se que o maior número de trabalhadores domésticos é do gênero feminino e negra, consequência da visão patriarcal e racista da sociedade que enxerga como indivíduo vulnerável, quase sempre ligada a atividades do lar. Foram objetivos específicos da pesquisa: 1. Conceituar o trabalho doméstico e sua delimitação teórica para fins de categoria de análise no direito do trabalho; 2. Demonstrar como o mercado de trabalho é segregado pela cor e pelo gênero das pessoas; 3. Apontar a contribuição de leis trabalhistas específicas para trabalhadoras domésticas demonstrando, assim, a necessidade de efetivar os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, assim como quais os mecanismos disponíveis pelo sistema de justiça brasileiro para que essas trabalhadoras acessem tais direitos; 4. Identificar decisões judiciais que versem sobre o conflito entre empregador e empregada doméstica para analisar a resolutividade apontada pelo poder judiciário brasileiro.

O trabalho doméstico foi utilizado de forma a camuflar a escravidão do povo negro, pagando quantias desumanas e aprisionando os empregados domésticos às mesmas condições que eram impostas no regime escravocrata. Desde este período, perpetuou-se na sociedade a desvalorização desta espécie de trabalho e que mesmo regularizadas as atividades ainda são pessoas vítimas da discriminação e da estratificação de gênero (BRITES, 2013).

A grande dificuldade de aceitação das normas trabalhistas para as domésticas pela sociedade, deve-se pelo fato de que o mundo ainda enxerga na mulher uma figura inferior e dominável, capaz de aceitar subordinações desumanas. Esta situação foi enraizada na sociedade desde a origem brasileira e, por isso, o presente trabalho tem por objetivo apresentar debate crítico acerca de dados e teses das ciências sociais. Tal como dar conhecimento a população para que comecem um processo de desconstrução de pensamentos sexistas.

Assim, buscamos responder a seguinte pergunta de pesquisa: Qual o impacto do uso das leis trabalhistas para identificar e diminuir a divisão em sexos, bem como para dar melhores garantias as empregadas domésticas?

Esta pesquisa seguiu a abordagem qualitativa levantando os posicionamentos acerca das diferenciações empregatícias segundo as perspectivas de gênero, raça e classe. Segundo o Manual de TCC da ASCES, a abordagem qualitativa se caracteriza da seguinte forma (2017, p. 19): “Vale-se da interpretação dos fenômenos e da atribuição de significados, a partir da análise do ambiente natural”. Assim, prioriza-se a ouvir os sujeitos, havendo uma proximidade entre pesquisador e pesquisado (MARTINS, 2004). Busca-se através desse método apresentar uma verdade coerente e estabelecer uma linha ideológica capaz de promover a conscientização social sobre os riscos da informalidade e do não cumprimento das normas baseadas nas ideias e dados que serão fornecidos.

O tipo de pesquisa utilizado foi o exploratório. O método exploratório, como bem traduz GIL (2002), é o meio de propiciar ao leitor maior possibilidade de entender e conhecer os fenômenos, pois identifica e busca aprofundar no tema margem para construção de ideias e fomentar explicações sobre as desigualdades e fragilidades das normas frente às resistências da sociedade para a mudança normativa, considerando de forma concisa os debates acerca dos gêneros e das classes.

O procedimento escolhido para a coleta de dados foi, principalmente, a bibliográfica, que, assim como explica a ASCES (2017, p. 19), “Destina-se a explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em livros, artigos, ou trabalhos acadêmicos”. Os autores que serão trazidos como base serão Louisa Acciari, Magda Barros Biavaschi, Jurema Gorski Brites e outros mais, e os livros de Vólia Bomfim Cassar, Ângela Devis e Heleieth Saffioti, entre outros. Quanto ao procedimento de coleta de dados, será realizado a análise documental de decisões do TRT 6º região e TST a respeito do trabalho doméstico no Brasil, propiciando a presente pesquisa um determinado exame do tema capaz de conduzir o indivíduo ao seu próprio desenvolvimento crítico.

2. ESTIGMATIZAÇÃO DO GÊNERO

A princípio, precisa-se entender o que de fato é gênero. O autor Scott (1995, p. 86) bem o define: “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos; o gênero é uma forma primária de significar as relações de poder”.

Assim, o gênero integra a estrutura e formação da sociedade e suas divisões, principalmente no que tange as atividades funcionais que são desempenhadas. Esse elemento de relação social estabelece imposições das quais o sexo feminino historicamente sofre pela ideia de submissão ao outro sexo, ainda mais considerando os fatores, sobretudo, religiosos, raciais, étnicos e de classe. No entanto, é preciso que se estabeleça um equilíbrio entre a definição de gênero e as divisões sociais impostas. Esse conceito não remete, necessariamente, a criar desigualdades entre os sexos, mas se vale da presunção de que historicamente há uma hierarquia social criada entre eles.

Refletindo a ideia da desigualdade existente entre os gêneros, Saffioti (2011, p. 31) destaca que “O poder é macho, branco e, de preferencialmente, heterossexual [...]”, ora há que se falar ao mercado de trabalho, os cargos mais elevados e os maiores salários são percebidos por homens brancos. Há que ser considerado que na pirâmide social estruturalmente no topo estão os homens brancos, em seguida pelos homens negros, na sequência as mulheres brancas e na base da pirâmide encontram-se as mulheres negras, estas que são objeto do presente estudo, encaixadas, mormente, nas relações de trabalho mais precárias.

Nos primórdios, eram utilizados os aspectos biológicos para se separar as atividades que cada sexo exerceria e isto se alongou aos séculos à frente e até nos dias atuais refletem a estigmatização das atividades domésticas e outras voltadas ao mercado feminino.

Desde a infância, o gênero feminino é estruturalmente condicionado a brincar com objetos e brincadeiras "exclusivas do sexo" como brincar de casinha, de cozinhar e de se envolver em atividades tipicamente femininas. Isso porque a sociedade ainda perpetua a cultura de que para ser mulher deve-se ser boa esposa, boa dona de casa e boa mãe. Um fato que dá

sustentação ao patriarcado que, segundo Saffioti (2011, p.44), “[...] é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens [...]” que estereotipa as atividades laboradas pelas mulheres às vinculadas ao lar, um aspecto que se reproduz não apenas em âmbito familiar mas também em toda à sociedade.

Sabendo que o gênero é, segundo SCOTT (1995) uma forma modular de poder que pode ser observado em duas faces, o “[...] da potência e a da impotência. As mulheres estão familiarizadas com esta última, mas este não é o caso dos homens (SAFFIOTI, 2011, p. 51).

Fica claro, nesse posicionamento, que no mercado de trabalho e nas relações sociais o homem terá papel de destaque e será hierarquicamente detentor do poder. Por isso, raramente se vê homens incluídos no âmbito do trabalho doméstico tendo em vista a inferiorização desse tipo de trabalho, geralmente é caracterizado como uma atividade feminina. Como bem acentua Rita de Lourdes de Lima “et al” (2010, p. 42):

[...] tendo em vista que a propriedade privada, característica peculiar do capitalismo, fortalece e perpetua as estruturas familiares que se formam sob a ideologia patriarcal de opressão feminina. Ocorre, então, a privatização do trabalho socialmente considerado feminino, destinado a ser realizado na esfera do lar.

Analisando o ponto de vista socioeconômico, mesmo com o aumento do papel feminino no mercado de trabalho ainda é perceptível que boa parte das inseridas nesse meio exerçam funções tipicamente femininas. Além disso, no universo do trabalho doméstico Preuss (1996, p. 55) conta, que o fato de uma mulher trabalhar para outra já é uma forma de perpetuar a divisão de gênero no seio familiar e social, uma vez que:

O emprego doméstico serve como um amenizador de crises na medida que, enquanto as mulheres se complementam na execução do trabalho doméstico, fica garantido o pequeno envolvimento do homem nessas tarefas, mantendo-se a tradicional divisão sexual do trabalho e o concomitante domínio masculino no espaço público.

Assim, denota-se que a sociedade precisa se reinventar devido às circunstâncias que vem gerando conflitos de gênero, que abre margem para competição interna entre mulheres ainda assim, não podendo lutar de igual para igual nas relações de trabalho com os homens. Com isso, busca-se

valorizar o papel do trabalho feminino, especialmente o da categoria das domésticas, que ainda é desvalorizado no país.

Diante disso, é importante reconhecer que as limitações de oportunidades do mercado de trabalho que são impostas às mulheres ainda fazem com que algumas delas, mesmo qualificadas, migrem para o trabalho doméstico pela dificuldade que enfrentam, por exemplo, com o sustento da família. Essa é uma das realidades de muitas famílias monoparentais femininas, por exemplo, que, além do trabalho externo, enfrentam a dupla jornada no cuidado com os filhos e com o lar, mais outra desvantagem em relação aos homens. Para elas, não pode haver a opção de ficarem desempregadas. Além disso, pode-se citar a realidade da mulher negra que, desde a escravidão e mesmo após a Lei Áurea, enfrenta o preconceito e, em sua maioria, uma vida de precariedades. Dessa forma, muitas dessas mulheres buscam o trabalho doméstico para sobreviverem. (GOUVEIA; ZANELLO, 2019; HRYNIEWICZ; VIANNA, 2018)

A divisão do trabalho, sob o enfoque estigmatizado do gênero e raça, é entendida e derivada do sistema capitalista de exploração escravagista da colonização:

No Brasil, a formação social capitalista foi se constituindo, por assim dizer, por dentro e por sobre a formação social escravista. Pouco a pouco, uma parte do capital produzido pelo escravismo era aplicado em atividades artesanais, fabris, comerciais e financeiras que não revertiam necessariamente em benefício dos interesses escravistas. Isso ficou especialmente evidente na expansão urbana, ou seja, na diferenciação interna das estruturas socioeconômicas e políticas urbanas. (OCTAVIO IANNI, 1978, p. 25)

Portanto, é preciso pontuar sobre os conceitos de raça e classe para que se retorne a discussão da mulher preta como figura principal atingida pela precarização e estigmatização no mercado de trabalho.

De acordo com HADDAD (1997, p.98): “[...] em sentido pleno é definido, dentro do discurso de Marx, pelas relações de distribuição que são expressão imediata das relações de produção”, bem como Weber entende que as classes são ocupadas de acordo com a atuação dos indivíduos no mercado de trabalho (ALFREDO GUIMARÃES, 2016). Nos meios de produção, durante o período escravista, os pretos eram considerados produtos dessa atividade e usados

como instrumentos para que conquistassem riquezas e realizassem as atividades da rotina. “Foram milhões os escravos trazidos para trabalhar na plantação, fazenda, engenho, transporte de cargas, produção de artefatos de madeira, couro e ferro, serviços domésticos, serviços urbanos e outros” (IANNI, 1978, p. 58).

Raça é “[...] uma variedade de definições geralmente utilizadas para descrever um grupo de pessoas que compartilham certas características morfológicas” (SILVA SANTOS et al, p. 122). Isto é, seriam, basicamente, diferenças biológicas, nacionais, culturais, linguísticas, religiosas e outras que são reproduzidas nas relações sociais entre os indivíduos (IANNI, 1978). Todavia, esse é um conceito que requer uma discussão sociológica complexa, tendo os estudiosos que voltam suas pesquisas para esse foco divergência em diversos aspectos conceituais.

Octavio Ianni (1978, p. 52), citando Charles Wagley, opina a respeito dos critérios que são utilizados para criar os grupos raciais:

[...] nas Américas, o critério para definir raças sociais difere de região para região. Em dada região, enfatiza-se a descendência, em outra ressaltam-se os critérios socioculturais e, ainda numa outra, a aparência física é a base primeira para classificar a pessoa segundo a raça social. Isso produz, em cada uma dessas regiões, diferentes raças sociais e arranjos diversos das relações raciais. As distintas maneiras de cada região conceber as raças sociais refletem as relações entre pessoas de diferentes origens biológicas e culturais dentro de uma sociedade.

Em todas as esferas, verifica-se que essa diferenciação entre indivíduos por características é utilizada para criar desigualdades e hierarquias sociais. Assim, a história da comunidade negra do mundo é marcada pelo condicionamento à raça inferior as outras, bem como submissa a dos brancos.

Durante o período escravista o trabalho era forçado, quase sempre sem as garantias das condições adequadas, e as punições eram físicas e psicológicas. Para a mulher negra o fardo de ser considerada de uma raça e classe inferior foi extremamente pesado, pois além da exploração física que não a diferenciava dos homens, essas mulheres sofriam a vulgarização de seu corpo e a exploração sexual pelos seus senhores, condições e estereótipos que se arrastam até os dias atuais. Percebe-se que ao

mencionarmos a mulher negra na condição de escrava, adequava-se às vontades do seu senhorio como trabalhar nas atividades domésticas da casa grande ou de favorecimento sexual, como também a força física quando diante da lavoura:

No Brasil, por serem consideradas não humanas e propriedade privada, já que eram adquiridas através de compra, as negras eram tidas como sexualmente disponíveis, também pela diferença cultural no comportamento e no vestuário em relação às mulheres ocidentais. A mulher negra era submetida a diversos tipos de violência: física, sexual, psicológica, entre outras. [...] já que escravas não eram donas de seus corpos [...] (BRITO, 1997 p. 5, apud, VICENTE DE PAULA, 2012, p. 157).

Homens e mulheres negros/as eram equiparados aos animais prova dessa concepção estavam nas atividades que a eles eram encarregadas. Especificamente, as características associadas à feminilidade como a delicadeza, a fragilidade e a dedicação apenas a ser mãe era uma realidade distante para as mulheres negras escravizadas, totalmente ligada apenas às conveniências do senhor. Dessa forma, Ângela Davis (2016, p. 25) afirma:

A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas.

Na sociedade contemporânea, a teoria hierárquica de raça corroborou com a economia capitalista para que, mesmo após a libertação do ponto de vista jurídico, as mulheres e homens negros ocupassem os polos periféricos da indústria. Ou seja, essa liberdade adquirida não condizia com a situação que os negros ainda permaneciam, sobretudo pelas condições oferecidas para trabalhar, bem como o pouco que recebia para dispor de altas horas de jornada. Sendo estes homens e mulheres formando a classe trabalhadora de fácil exploração.

Durante muito tempo, as principais vítimas do machismo eram as mulheres brancas, via que mulheres pretas eram instrumentos sexuais e de trabalho. Na contemporaneidade é possível afirmar que os enfrentamentos sociais não cessaram, apenas sofreram mutações e a escravidão e o

preconceito ganharam outros formatos de apresentação, como o tema do presente estudo trata da divisão de trabalho:

[...] a mulher negra ainda luta para libertar-se do cativeiro secular, pois mulheres negras sofrem preconceito devido ao seu sexo e sua raça. Estão entre as piores taxas de remuneração no mercado de trabalho, povoam as listas do desemprego e do subemprego no Brasil e, frequentemente, são vítimas de violência física e psicológica (RIBEIRO, 2004).

Assim, denota-se que as mulheres negras possuem as menores rendas, as piores condições de trabalho ou ocupam o mercado informal, em geral sempre ligadas a atividades precárias e/ou a profissões sob a influência do patriarcado na separação das funções, como o emprego doméstico. Essa característica se perpetua no racismo estrutural e institucionalizado.

Definido pela Comissão Britânica para a Promoção da Igualdade Racial (Commission for Racial Equality – CRE/UK), o Racismo Institucional é:

[...] a incapacidade coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado ou profissional às pessoas devido a sua cor, cultura ou origem racial/étnica. [...] Ele pode ser visto ou detectado em processos, atitudes e comportamentos que contribuem para a discriminação por meio de preconceito não intencional, ignorância, desatenção e estereótipos racistas que prejudicam determinados grupos raciais/étnicos, sejam eles minorias ou não (CRE/UK, 1999, apud WERNECK, 2004, apud THEODORO et al, 2008).

Isso porque, ao atuar como elemento central na dinâmica da produção e da reprodução da pobreza, o Racismo Institucional dificulta o reconhecimento de uma agenda de políticas públicas que combata as diferenças de acesso entre grupos brancos e negros a determinados recursos, fundamentais para a promoção da cidadania (THEODORO et al, 2008). Exemplo disso é a enorme desvantagem sofrida pelos afro descendentes para o ingresso às instituições de ensino superior, motivo pelo qual se ampara o necessário e importante sistema de cotas, sem com que exista, em contrapartida, um combate mais enfático e sistemático as estruturas que sustentam o preconceito. Com isso, essa forma camuflada de racismo intensifica ainda mais a desvantagem sofrida pelos negros.

Por isso é que o Poder Público precisa agir e enfrentar, cada vez mais, essa forma camuflada de racismo que “[...] se instaura no cotidiano

organizacional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando de forma ampla, mesmo que difusa, desigualdades e iniquidades.” (THEODORO et al, p. 136, 2008). Diante desse cenário, nota-se que o racismo institucional tem representado efetivo obstáculo ao enfrentamento da desigualdade e da discriminação racial no Brasil. Nesse sentido é que foi criado, por exemplo, o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), em 2005, que objetivava estimular a aptidão do domínio público, no âmbito da saúde, em relação ao racismo institucional. E além desse, foi ampliado o debate nas escolas sobre a relevância e a importância da cultura Afro-Brasileira para a formação do país.

Discutir sobre Racismo estrutural é falar no quanto a sociedade brasileira se formou e se desenvolveu em volta desse tipo de racismo. Isso porque, Gilberto Freyre já conta que, implicitamente:

Não há brasileiro de classe mais elevada, mesmo depois de nascido e criado depois de oficialmente abolida a escravidão, que não se sinta aparentado do menino Braz Cubas na malvadez e no gosto de judiar com negros. Aquele mórbido deleite em ser mau com os inferiores e com os animais é bem nosso: é de todo o menino brasileiro atingido pela influência do sistema escravocrata (FREYRE, 1957, p.354).

Com isso, o racismo tornou-se se um crime praticado, mesmo que implicitamente, em vários âmbitos da sociedade pela naturalização histórica que ele passou. Assim, ele se configura como uma forma de discriminação que surge e se faz presente, por exemplo, nas brincadeiras de escola ou no cotidiano dos moradores de comunidades carentes que sofrem com a ostensividade das ações policiais, um fato que ilustra a realidade de discriminação das populações afro-brasileiras na vida social. Essa é: [...] Uma herança que se passa de geração a geração: a perpetuação da escravidão “dentro dos homens”, gerando a “ralé de novos escravos” de hoje em dia, ainda que, formalmente, não exista mais a escravidão (SOUZA, p. 49, 2017).

Essa segregação é visível até os dias atuais, sendo necessário retirar isso do dia a dia dos brasileiros, para não se tornar uma escravidão moral. Portanto, é necessário criar formas em que a sociedade desmistifique esse ato, sem violação aos direitos humanos e aplicar a democracia para a população negra do Brasil.

Por isso, definir mudanças sociais a respeito dos estigmas que existem na contemporaneidade exige um (re)ensinamento das mulheres, sobretudo as negras, de que precisam continuar a lutar e acreditar no poder de transformação de seu papel na sociedade. Isto é, a busca por estímulos que tentem acabar com essa diferença de gênero que menospreza e explora a condição humana da mulher é uma das formas de se combater a visão de fragilidade, a elas associadas, que ainda é mantida pela realidade machista, racista e patriarcal do país.

3. DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

É importante estudar a cultura e as normas em que as domésticas vivem no mundo contemporâneo e também no Brasil. A partir disso, podem ser feitos questionamentos a respeito dos modelos que cercam as pessoas que trabalham nessa categoria. Isso porque, mesmo com a existência de leis que garantam os direitos das empregadas domésticas, muitos pesquisadores de políticas públicas encontram dificuldades para efetivar as normas ao se ter em vista os obstáculos da cultura machista e racistas. Para iniciarmos esta parte teórica da pesquisa, apresentamos o conceito proposto por Cassar (2018, p.341) que define empregadas domésticas como uma:

peessoa física que trabalha com personalidade e de forma subordinada, continuada e mediante salário, para outra pessoa física ou família que não explore atividade lucrativa, no âmbito residencial desta, por mais de dois dias semanal, conforme art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015.

Por meio desse conceito, pode-se concluir que o trabalho doméstico tem por função a administração e a organização da rotina das famílias empregadoras. E por mais que se tenham leis específicas de proteção para as domésticas, não existe uma efetiva garantia para aplicação real dessas medidas o que gera uma desigualdade social. Esse conjunto de significados caracteriza o quanto o país vive com as raízes da colonização e que ainda existe o trabalho clandestino, por não haver efetivação dos direitos dessa profissão em sua maioria. Esses pensamentos enraizados e ultrapassados revelam um traço contrário ao constitucional:

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na proteção trabalhista dos domésticos à medida que lhes assegurou um

leque de direitos muito mais extenso do que o que lhe era conferido pela legislação existente até então. (ROMAR, 2017, p. 219).

A emenda constitucional 72 – a qual deu origem à lei complementar 150/2013 – não é fruto da boa vontade legislativa dos governantes, mas sim da luta incessante de milhares de mulheres que, em nome de uma categoria, buscaram melhorias para sua profissão. O emprego doméstico é socialmente desvalorizado, pois é exercido em grande maioria por mulheres negras que são historicamente já marginalizadas. Desta forma, essa luta não é meramente por direitos mas também racial e de classe, tendo em vista que além das más condições que são colocadas em seus empregos, são vulneráveis a frequentes ataques racistas pelos seus patrões: “[...]além de carregar o estigma oriundo da escravidão, o emprego doméstico é marcado por relações “pater(mater)nalistas” no trabalho.” (PARADIS et al, 2016, p. 86 apud GEORGES, 2011)

Há uma confusão nas relações de trabalho dessas mulheres. Desde sempre se entende a figura doméstica como cuidadora das atividades íntimas de uma organização familiar que muitas vezes são consideradas como membros da família empregadora. Embora seja oportuno que até mesmo as mais inseridas no corpo familiar sofrem com a desvalorização das suas atividades e até mesmo assédio sexual: “A situação de vulnerabilidade social na qual se encontram, faz com que as domésticas enfrentem ao mesmo tempo racismo, pobreza, desprezo de classe, violências de gênero e desvalorização de seu trabalho” (ACCIARI, p.133).

O trabalho doméstico encontra-se entre uma linha de intersecção entre as lutas sociais de diversas áreas como: luta racial, a violência doméstica, a de gênero e criminalidade (ACCIARI, 2016, p.137):

Refletir sobre as ambivalências e silêncios que permeiam o trabalho doméstico remunerado na mídia e na sociedade permite compreender a conexão entre os seguintes aspectos: a atividade de cuidar exercida majoritariamente pelas mulheres; a permanência de relações sociais marcadas pelas hierarquias raciais; e a configuração de uma classe servil, simbolizando umas das mais importantes formas de desigualdade interseccional na sociedade brasileira contemporânea (PARADIS et al, 2016, p. 92).

Foi buscado pelas mulheres domésticas a regulamentação de direitos sociais e trabalhistas básicos para que deixassem de lado os estereótipos de classe e da marginalização das suas atividades, levantando que elas são profissionais que devem possuir os mesmos direitos que são destinados a todas as outras categorias trabalhadoras. Todavia, algumas alterações foram incrementadas com medidas benéficas, mas ainda estavam à mercê das imposições e discricionariedade de seus patrões decidirem sobre a concessão dos direitos. Além disso, estas medidas estavam longe de se tornarem equiparadas aos das outras categorias, e muito menos, existiam políticas públicas equivalentes que conscientizasse a sociedade sobre a dignidade e respeito a essas mulheres.

Além dos movimentos das domésticas existiam, ainda as entidades internacionais que estavam atentas as reivindicações de discriminação que as mulheres sofriam. Com isso desde o ano de 2011 foram discutidos pontos de ampliação dos direitos a essa categoria para que, finalmente em 2015, fosse regularizada e assegurado os direitos básicos igualitários as trabalhadoras. Assim, a legislação traz para a categoria segurança jurídica e acima de tudo a sensação de ser considerado um ser humano trabalhador digno de devida proteção, embora infelizmente o trabalho doméstico seja aplicado de maneira informal em extrema frequência.

Desde 1930 as organizações sindicais lutam pela limitação da discricionariedade dos patrões, quanto à forma que lidam com as empregadas domésticas para que sejam assegurados a elas os direitos humanos reservados para todo trabalhador.

A luta pelos direitos dessas profissionais vem de longa data. Para se ter noção, o primeiro grupo de trabalhadoras domésticas começou a ser organizado pela neta de escravos Laudelina de Campos Mello que, já na década de 1930, cria a primeira Associação Profissional de Empregados Domésticos com o intuito de se adquirir direitos trabalhistas até então inexistentes. Por isso é que a militância de Laudelina sempre é lembrada por ser um marco da luta pelos direitos sociais e trabalhistas para a busca de democratização e desconstrução da sociedade daquela época, que ainda continuava a tratar os negros como se fossem escravos. Assim, foi diante

dessa condição de vulnerabilidade vivenciada pelas domésticas que essas associações ganharam força em prol da luta contra a distinção de raça e gênero e contra a hierarquia até então existente nas casas dos patrões, que menosprezavam seus trabalhos com baixos salários e situações humilhantes.

Entretanto, apesar de crescido, até mesmo com o apoio do I Congresso Negro Brasileiro realizado em 1950 que abordou temas para a regulamentação da profissão de doméstica, a Associação Profissional de Empregados Domésticos passou a ser menos crítica e atuante por causa do período da Ditadura Militar, que conteve o movimento negro ao disseminar o medo da perseguição política.

Só apenas em 1988, com a publicação da nova Constituição da República, é que o trabalho doméstico passou a ser considerado uma profissão, situação que deu força para o retorno da associação agora tida como Sindicato. Um fato que, apesar de ter conseguido poucos direitos, foi um grande avanço legislativo que começou em 1936 e só teve êxito na década de 80.

Fora isso, outra grande conquista foi a ratificação da Convenção 189 da OIT no Brasil que, junto com o apoio da deputada federal Benedita da Silva, serviu de base para a aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013 que equiparou os trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores.

Logo, a luta dos sindicatos tem por objetivo, principalmente, o movimento das mulheres negras que são grande maioria das domésticas do país, buscar quebrar as hierarquias que antes justificava a exploração dos seus serviços além das melhores condições de trabalho.

A Constituição Federal, não vem sendo aplicada de maneira concisa, quanto aos direitos das domésticas, o que contribui para a cultura de esvaziamento dos direitos dessa classe. O qual impede uma democratização e harmonização entre as pessoas de classes diferentes. Em outras palavras, ela representa a desigualdade de gênero e de camadas sociais, pois suas principais figuras no polo ativo do trabalho estão as mulheres negras, pobres e de outros estados/países.

Obstante, mesmo a sociedade em evolução as relações culturais e de trabalho progridem lentamente para reavaliação de seus valores e práticas. Por

isso, em se tratando do foco deste estudo abordaremos o processo de mudança com interferência direta na desvalorização do trabalho doméstico, o que mostra o quanto é importante a batalha por igualdade com os demais trabalhadores e a proteção do cumprimento da legislação existente com emprego formal, garantias e deveres.

Se faz necessário enfrentar o problema na implementação das leis trabalhistas. Pelo direito do trabalho, obtemos a principal ideia de existência que é a defesa do trabalhador enquanto elemento frágil da relação de emprego (CASSAR, 2018). A profissão de trabalhador doméstico foi regulamentada pela Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que especificou os principais direitos para a profissão. Por esta lei, ficou estabelecido um prazo de 90 dias para a sua regulamentação, com entrada em vigor em 30 dias após à publicação de seu regulamento. Com o passar dos tempos, ocorreram implementações de decretos para uma melhor segurança a essa classe.

Destarte, observa-se que o empregado doméstico começou a ter suas conquistas consagradas com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, parágrafo único, que sofreu alteração a partir da Emenda Constitucional nº 72 de 2013. Que dispõe como novos direitos: garantia de salário, duração normal do trabalho, remuneração do serviço extraordinário, com acréscimo de 50% sobre a hora normal, proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, proteção contra a demissão sem justa causa, seguro-desemprego, no caso de desemprego involuntário, FGTS, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, salário-família, assistência gratuita aos filhos e dependentes do nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas, seguro contra acidente de trabalho e indenização no caso de culpa.

A aprovação da EC nº 72/2013 deve ser interpretada como um dos passos para a concretização da justiça, ou seja, um avanço para a sociedade. Mas, para que isso aconteça é necessário o desenvolvimento de políticas públicas e regimentos na lei que aproximem a relação de emprego doméstico com a justiça, já que esse foi um ramo que por muitos tempos perdurou afastado do rol de direitos.

Antes da Lei Complementar nº 150 de 2015, os trabalhadores domésticos eram excluídos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) mesmo se considerando a importância social do serviço doméstico remunerado. Com isso, houve uma efetivação, antes não vista de forma natural, para além do seu objetivo meramente regulamentador da EC nº 72/2013 e instituiu um novo microssistema jurídico de regulação e proteção do trabalho doméstico no Brasil (LEITE, C. L. L., 2015). Como se vê, essa mudança aconteceu lenta e gradativamente.

Para tanto, com advento da Lei Complementar nº 150/2015 foram disciplinados vários direitos como jornada de trabalho, regime de compensação, adicional noturno, adicional de viagem, indenização compensatória, regime de tempo parcial, férias, justa causa do empregado e do empregador, seguro-desemprego e Previdência Social, dentre outros.

Ademais, outra mudança trazida pela Lei Complementar nº 150/2015 em seu art. 46, foi a revogação da impenhorabilidade do bem de família, até então estabelecida pelo inciso I do artigo 3º da Lei 8.009 de 1990.

4. REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO INFORMAL

É necessário enfrentar a estrutura racista e machista da sociedade para que se possa assegurar a qualidade e os direitos básicos para as mulheres domésticas. A lei tem como objetivo ser o divisor de águas nesse âmbito, ao buscar formalizar e dar humanidade as funções exercidas por milhares de mulheres e homens. Logicamente, com o advento das leis protetoras tornou-se mais oneroso para o empregador manter as trabalhadoras domésticas, ao se ter em vista o pagamento dos encargos para manutenção desses serviços. O que não agrada a elitizada sociedade.

Mesmo não diretamente atingido pela reforma trabalhista que é regulamentada pela lei 13.467/2017, o mercado doméstico sofreu impactos normativos com o seu sancionamento, pois altera a Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a aplicação da CLT sobre as relações entre empregadores e empregadas. Exemplo dessa afetação está na lei da Empregada doméstica, em seu art. 3º, que rege sobre o que é considerado

regime de tempo parcial e até quantas horas ele é aceito como bem explica, Henrique Correia “et al” (2018, p. 162):

Lei dos Domésticos prevê a possibilidade de contratação de empregados domésticos sob o regime de tempo parcial, com a jornada de trabalho máxima de 25 horas semanais. Nesse caso, a adesão a esse regime não é automática para o doméstico, dependendo de prévio acordo das partes nesse sentido. Além disso, permite que haja 1 hora extra, desde que não ultrapasse 6 horas diárias. Exige-se apenas que haja acordo escrito entre as partes.

Através do art. 58-A que foi inserido pela Reforma Trabalhista alterou-se o que se entendia como regime parcial, apresentando agora duas modalidades de regime: a primeira é a de que o regime parcial é aquele que não exceda 30 horas semanais, sem possibilidade de hora extra ou ainda aquela que não exceda 26 horas semanais com possibilidade de acréscimo de até seis horas extras semanais.

No entanto, há que se falar no que a reforma trouxe de bom para o ramo, como a questão do pagamento do abono pecuniário das férias como ainda apresenta Henrique Correia “et al”:

Férias em regime de tempo parcial. Com a Lei no 13.467/2017, os empregados em regime de tempo parcial passaram a ter o direito ao abono pecuniário de férias e à duração de férias na mesma proporção dos demais trabalhadores (2018, p. 162).

Vale enfatizar que também em tempos de crises essa é uma das classes de trabalhadoras mais atingidas, ao se ter em vista a fragilidade e os avanços normativos tardios a eles concedidos. Por isso, a invisibilidade e a precarização da trabalhadora doméstica é uma característica novamente a ser realçada para a classe, voltando conseqüentemente a situação de informalidade que predominava antes da consagração da lei complementar 150/2015.

Durante o período de crescimento econômico em 2018, o estado de São Paulo registrou um aumento significativo no número de empregos para as domésticas junto à crescente a formalização da categoria, o que se considerou uma maior proteção jurídica e fiscalização pelas autoridades (DIEESE, 2019). No entanto, paralelo a isso o emprego informal também crescia, sobretudo no âmbito doméstico. É notado nas estatísticas que, embora o mercado de trabalho tenha sido favorável para o aumento de vagas de emprego,

(...) as oportunidades parecem se restringir a postos de menor qualidade, haja vista que, segundo o tipo de vínculo, o aumento do nível ocupacional feminino ocorreu, principalmente, entre as trabalhadoras autônomas e, no setor de serviços, apenas o trabalho doméstico cresceu (principalmente mensalistas sem carteira assinada e diaristas) (DIEESE, p. 4, 2019).

Isto é, mesmo em períodos de crescimento econômico as atividades que são direcionadas às mulheres perpetuam os estigmas para o desempenho de funções domésticas ou que a forcem a buscar sua autonomia empresarial, tendo em vista a segregação racial e de gênero existente nas divisões do trabalho, conforme Lima pontua:

[...] as condições das empregadas negras são ainda piores, uma vez que elas constituem a maioria das domésticas, tem menor escolaridade e ganham menos. Em 2014, 10% das mulheres brancas eram domésticas, no caso das mulheres negras, o índice indicava 17%. Além disso são as que, em número menor, possuíam carteira assinada e recebiam o salário menor. Para Creuza Maria Oliveira, presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras, as mulheres ingressam mais cedo no mercado de trabalho, não conseguem estudar e, por consequência, se sujeitam a condições mais precárias de trabalho. (2017, p. 27).

Sendo o trabalho doméstico predominantemente feminino e negro, essa categoria na sociedade brasileira é perceptivelmente afetada sempre que houver alguma espécie de recessão econômica e social, ao se ter em vista em vista a sua desvalorização por padrões sexistas e racistas e, principalmente, pela fragilidade na execução das suas leis protecionistas. A crise econômica afeta a categoria das domésticas há muitos anos. Diz Joana Costa:

Embora não possamos sugerir uma causalidade no sentido de “antes e depois” da crise, observamos que, a partir de 2014, a evolução da transição das empregadas domésticas foi bastante semelhante às do setor privado, em especial no que diz respeito ao aumento da transição para o desemprego para as sem carteira assinada. (2019, p. 4).

Diante das crises econômicas, a categoria sofre ainda mais com o retorno para a informalidade, ao aceitar voltar para situações precárias, como a redução de direitos, para poderem se manter em seus respectivos empregos. Isso por que, grande parte das empregadas domésticas são mães solas e/ou chefe de suas famílias, o que as leva a aceitar condições desumanas para a sua subsistência e de seus familiares. Por esses motivos, a reversão quanto às mudanças torna-se, infelizmente, habitual para as empregadas domésticas.

Exemplo disso foi a LC 150/2015 que, apesar de ampliar a garantia de direitos às trabalhadoras domésticas, não pode ser totalmente efetivada na prática por causa da crise econômica em meados de 2015, o que fez com que muitos dos patrões demitissem suas domésticas ou as mantivessem de forma clandestina.

Além disso, também é possível de se identificar, pelo desemprego em momentos de crise, o (re)surgimento de mulheres, principalmente negras, que migram para o trabalho doméstico, muitas vezes informal. Com isso, ao aceitar o trabalho informal as domésticas perdem não só os direitos mais básicos que são assegurados pela CLT, como o 13º salário, férias e fundo de garantia, mas também perdem a garantia de uma melhor remuneração para suas casas. A dura realidade dessas mulheres não é apenas voltada para as condições trabalhistas, mas no período crítico de crise se exteriorizam ainda mais os preconceitos contra a categoria. Considerando que a atividade que realizam não demonstra exacerbadamente com os ganhos econômicos, elemento que corroborando com os estigmas sociais de esse não é um trabalho digno. Mais uma realidade contrária os ideais que os sindicatos buscam oferecer.

A colocação de Preta Rara (CLAUDIA, 2020, s.n) “a senzala moderna é o quatinho de empregada” é pertinente para o debate acerca das condições da mulher doméstica na sociedade, sobretudo em período de forte instabilidade social. Nesse hiato, a partir da pandemia declarada na data de 11 de março de 2020 pela OMS, em razão da transmissão do vírus Sars – Cov – 2 causador da doença popularmente conhecida como coronavírus, houve uma forte propagação da doença no país a contar de brasileiros que voltaram de viagens do exterior. Com isso, ligadas a essas pessoas de classe média e alta que realizavam essas viagens estão as pessoas que trabalham no dia a dia da sua casa, as empregadas domésticas, que quando são colocadas em exposição com o vírus no ambiente de trabalho torna ainda mais perceptível a desigualdade econômica existente entre esses dois mundos. Isto é, essas mulheres que dependem exclusivamente das suas atividades profissionais para própria subsistência estão em posição de vulnerabilidade em relação aos seus patrões caso venham a contrair o vírus, pois dependem, quase que

exclusivamente, do caótico serviço de saúde público. Situação ainda mais potencializada pela tentativa de se manter a rotina diária dos funcionários dentro da casa que labora, mesmo que os empregados venham a contrair a doença.

Claro exemplo desta realidade ocorreu com Cleonice, de 63 anos, moradora da cidade de Miguel Pereira, no Rio de Janeiro, que era empregada doméstica de uma residência em que seus patrões realizaram uma viagem para Itália e, no retorno, testaram positivo para o novo coronavírus. Mesmo após a confirmação pelos seus empregadores de terem contraído a doença Cleonice não foi liberada de suas atividades. O que a levou mais tarde a passar mal e faleceu em decorrência do vírus algumas horas depois de dar entrada em um hospital público da cidade em que residia. Hoje, inúmeras Cleonice's estão espalhadas pelo país, aguardando que seus empregadores assumam um posicionamento acerca das condições de trabalho durante a pandemia (UOL, 2020, s.n).

Isso reflete ainda mais que a sociedade brasileira moderna é elitista, uma vez que a empregada doméstica é exposta a situações vexatórias e degradantes para se manter em seus empregos. Diante dessas dificuldades, muitas mulheres acabam por se expor ainda mais, especialmente diante do atual contexto de pandemia do Coronavírus, aos riscos inerentes à profissão, seja no deslocamento até o local de trabalho feito, muitas vezes, em ônibus cheios ou até mesmo com o risco de contaminação pelos seus empregadores. Foi diante desse cenário que, na tentativa de se conter os abusos pelos empregadores e dar proteção aos trabalhadores, foi promulgada a Medida provisória 927/2020 que tem aplicação também ao trabalho doméstico, ao garantir a essa categoria, aos que são considerados do grupo de risco ou que não são necessários durante o período da pandemia a concessão do adiantamento de férias, de feriados, do banco de horas, da suspensão do contrato de trabalho ou da redução da carga horária de trabalho. No entanto, sabendo da fragilidade e da marginalidade perante a lei que essa categoria vive é extremamente importante dar uma maior visibilidade a esse grupo de mulheres. Por isso, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei 931/2020, proposta pelos deputados Valmir Assunção (PT-BA) e Professora

Rosa Neide (PT-MT), que garante a dispensa das domésticas e diaristas durante a pandemia sem com que ocorra prejuízo dos respectivos ganhos salariais, além da possibilidade de poder adiantar o período de gozo das férias ou licença remunerada, bem como que as domésticas informais e sem cadastro no INSS percebam uma garantia mínima temporária. Assim, caso a empregada não seja dispensada deverá o empregador pagar o adicional de insalubridade e periculosidade, bem como multa diária pelo não cumprimento dessas disposições. O deputado Valmir Assunção coloca como justificativa, para essa lei:

A precariedade a que a categoria está submetida, longos e penosos deslocamentos em transportes públicos lotados em grandes distâncias até o local do trabalho, jornadas diárias extenuantes, doenças crônicas como hipertensão, diabetes e problemas cardíacos. Estes são apenas alguns dos inúmeros fatores que as colocam como um grupo vulnerável diante de um quadro de calamidade e emergência como o vivenciado em todo o mundo neste momento (2020, p.3)

Ainda no âmbito de proteção das domésticas, durante a pandemia tramita a PL 993/2020, proposta pela Deputada Benedita da Silva (PT-RJ), que propõe que seja dada estabilidade para a empregada doméstica durante esse período, sob pena de indenização pelo descumprimento. Além disso, ela propõe o afastamento das empregadas domésticas que estejam no grupo de risco (maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, empregadas que tenham sido submetidas a intervenção cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aquelas que façam tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade) sem que haja prejuízo de remuneração, podendo esse afastamento ser superior a 30 (trinta) dias. Nessas situações pode ser acordada a antecipação de férias e a criação do auxílio emergencial pecuniário pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias correspondente a um salário mínimo diante do afastamento dessas mulheres. Outra medida discutida está no caso da simplificação do recebimento de auxílio doença pela Previdência Social caso a doméstica venha a contrair a doença, busca-se que não seja necessário a perícia para atestar a contaminação pelo vírus, bastando apenas o atestado médico (BRASIL, 2020, s.n).

A justificativa da Deputada se dá pela inércia da imprensa e dos governantes em estruturar campanhas para as domésticas, categoria formada

em maioria por mulheres negras e pobres que são parte marginalizada da relação empregatícia.

5. CONFLITO ENTRE EMPREGADOR E EMPREGADA DOMÉSTICA: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS

Em primeiro lugar, decisões judiciais são conjuntos de princípios e garantias fundamentais que cabe ao juízo competente decidir de acordo com os ditames da lei os conflitos existentes na sociedade. Como cita a Ministra Nancy Andrigui em um de seus julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...] o cânone hermenêutico que exige que a decisão judicial seja fundamentada é aquele que visa possibilitar uma interpretação sólida, segura e coerente de um todo jurídico, onde as partes, mesmo não concordando, tenham a possibilidade de manejar seus recursos, perfazendo a regra da ampla defesa (2008, apud MIRANDA, 2017, p. 6).

Dessa forma, quando se fala das domésticas, é a partir das garantias constitucionais do direito de ação e do amplo acesso ao Poder Judiciário que elas estão conseguindo adquirir os direitos que foram negados pelos seus empregadores. Exemplo disso é o pagamento de horas extras, daí a importância do uso da caderneta de ponto para a comprovação da continuidade da prestação de serviço como descrito no art. 12 da LC 150/15, e o direito à rescisão após a demissão, como diz o artigo 477 da CLT.

Entretanto, como visto em várias decisões no âmbito do trabalho doméstico, as empregadas que vivem em situações irregulares acabam se prejudicando quando vão à procura do judiciário por não terem provas suficientes que demonstrem a relação de emprego que existia sem a sua CTPS assinada, como consta o artigo 3º da CLT. Com isso, as decisões judiciais acabam por julgar como improcedentes casos de reclamações trabalhistas, em que a onerosidade não é demonstrada de forma tão clara, ou quando essas mesmas decisões, durante as negociações trabalhistas entre as partes, cedem para o empregador. Com isso, a imparcialidade que deveria existir acaba, maioria das vezes, beneficiando a parte ré da ação em desfavor da empregada doméstica. Logo, como se observa na maioria dos casos concretos as mulheres que trabalhavam nas casas de família são constatadas apenas como diaristas e não conseguem provar o critério de subordinação e de trabalho

contínuo por mais de dois dias semanais, mesmo levando testemunhas a seu favor.

Tendo por base as decisões levantadas na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, as análises realizadas corroboram ainda mais com o que foi defendido em todo o desenvolver do trabalho, sobre a desigualdade social existente entre patrões e empregadas.

Nota-se que, em boa parte das demandas analisadas, os resultados foram positivos para aos anseios dos empregadores. Isto é, as ações propostas e seus respectivos recursos deram em maioria pela improcedência para as reclamações das empregadas, uma vez que, uma das maiores das dificuldades das mulheres domésticas está no reconhecimento dos seus vínculos empregatícios. No processo trabalhista, quando o empregado alega que possui determinado direito de acordo com o art. 818 da CLT, alterado pela lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), incube ao mesmo comprovar este direito. Portanto, cabe às empregadas domésticas, nas ações, demonstrar por prova oral ou documental que existe um vínculo de emprego (CONJUR, 2019). Nas demandas pós 2015, que foi marco para a lei complementar 150/2015, muito foi visto sobre a desconfiguração de vínculo, tendo em vista que a lei em seu art. 1º corrobora que se configura como empregada doméstica quem labora mais do que dois dias na semana, dando assim um caráter contínuo as atividades. A partir disso, verifica-se que muitas domésticas tem seus direitos mitigados, pois não possuem meios suficientes e fortes para comprovar que a atividade foi exercida mais do que 2 (duas) vezes semanais.

Fator também relevante nos dissídios dessa categoria está na rescisão contratual, já que muitas mulheres são dispensadas dos seus empregos sem prévia comunicação, quase sempre sem pagamento das verbas rescisórias e demais direitos constitucionais garantidos. Percebe-se, pelo julgado de alguns casos comuns, que nas eventuais contestações os empregadores alegam que houve o abandono do trabalho pelas empregadas, configurando-se, assim, a justa causa. No entanto, o que se observa no entrelaçar das causas de demissão são os motivos que estão por trás do afastamento das domésticas visto, por exemplo, pelo seguinte trecho do inteiro teor de um dos julgados:

Aduziu a reclamante que trabalhava na residência dos reclamados como empregada doméstica, tendo sido admitida

em 26/12/2016 e dispensada, arbitrariamente, em 14/1/2019, encontrando-se, à época, grávida. Alegou, ainda, que não houve registro formal do vínculo empregatício em sua CTPS, razão pela qual pugna pela devida anotação, considerando-se, quanto à baixa, o período referente à estabilidade gestante perquirida. (...) que estava gestante e em um determinado dia passou mal e quase ia caindo da escada, razão pela qual pediu para sair e que a reclamada colocasse outra pessoa em seu lugar; que, antes, a depoente também teria pedido para que a reclamada colocasse outra pessoa para auxiliá-la nos serviços; que à época estava com oito meses de gestação; o pedido de demissão foi voluntário e sem coação (BRASIL, s.n).

Bem como, por meio do depoimento pessoal em sede de audiência para julgamento do processo em primeiro grau:

Que estava passando ferro quando telefone tocou; que como seu filho estava doente em casa, sendo cuidado por outro filho menor de idade, ela precisou atender telefone, mas o afastamento do local onde estavam as crianças não permitia à depoente perder controle da situação, ou seja, nada poderia acontecer às crianças no seu entender; que como tinha que fazer todos os afazeres da casa ao mesmo tempo em que cuidava das crianças, como era hábito, a criança ficou na sua cadeira, que tem cinto de segurança; que a criança ficou vendo vídeo pelo celular; que ela precisou ir até à cozinha, para evitar que o almoço queimasse e lá tem monitor onde se pode visualizar o que ocorre com a criança e justamente por ser atenta, percebeu que a criança tinha passado a mão pelos cintos e resolveu; que se não fosse atenta, não teria percebido o que aconteceu com a criança tão rapidamente e poderia ter acontecido algo pior; que o carrinho tem rodinhas (BRASIL, s.n).

Percebe-se, pelo conteúdo desses depoimentos, que uma dessas mulheres abandonou seu emprego e a outra foi demitida por justa causa, acusada de negligência. Tendo em vista as condições que eram ofertadas a elas, nos dois casos mencionados, lidamos com a exploração da força física dessas domésticas que não consideravam qualquer limitação humana ou legal. E denota-se, pela ausência de representação nas ações, que muitas dessas mulheres do interior Pernambucano não fazem parte de organizações sindicais das quais poderiam orientá-las sobre seus direitos e deveres como empregadas.

A análise desses dissídios trás alertas sobre os perigos da interpretação exegética das normas, que deixa de lado a aplicação humanitária do direito ao se focar somente no cumprimento exclusivo e literal da lei. Bem como,

percebe-se que das demandas de reconhecimento das horas extras, mesmo que caiba ao empregador o ônus de provar, as resoluções são dadas em desvantagens jurídicas a essas empregadas, considerando que nas audiências muitas mulheres são desacreditadas pelas provas testemunhais trazidas pelos empregadores.

6. CONCLUSÃO

Para o desenvolver do debate acerca do trabalho doméstico, foram utilizados como parâmetro os conceitos de gênero, raça e classe para melhor compreender os estigmas sociais existentes na relação de emprego dessa categoria, tendo em vista que as ocupantes, em regra, são mulheres e em sua maioria são negras. As divisões no mercado de trabalho são injustas e potencializam as atividades que são exercidas pelos homens e dedica as mulheres as atividades residuais, bem como as consideradas indignas para um homem realizar.

Essas atividades residuais normalmente são marginalizadas pela lei, isto é, sua proteção legal é mínima e seus direitos são constantemente relativizados. Isto por que o caráter subalterno dessa atividade vai além das raízes sexistas, pois representa o racismo institucionalizado e estrutural na sociedade. Levando a essas mulheres pretas a aceitar condições desumanas e de grande exploração para a garantia da subsistência familiar que, em grande parte, são realizadas por mãe solos. O racismo estrutural e institucional ajuda a perpetuar a herança escravocrata ao transformar as relações empregatícias em um moderno trabalho escravo, pois não há proteção eficaz e plena para essa categoria.

Para permanecer trabalhando, essas domésticas, aceitam as condições que lhes são impostas, para além das contratadas para laborar e até mesmo sofrem abusos sexuais e psicológicos realizados pelos seus patrões, evidenciando que a objetificação do corpo negro continua até os dias atuais.

Após décadas de luta das organizações sindicais aos poucos foram concedidos direitos antes negados a essa categoria, pois até a Constituição Federal de 1988 nem o reconhecimento como profissão ela possuía. Com o avançar das reivindicações sindicais, foram adquirindo direitos e na lei complementar 150/2015 conquistou a igualdade com as demais categorias

empregatícias. No entanto, em qualquer ameaça de crise econômica elas estão sempre na linha de frente para ter seus direitos relativizados, voltando a informalidade aceitando viver à margem da sociedade para que continuem em seus trabalhos. Percebe-se que mesmo adquirindo a igualdade com outras categorias, em crise faz-se necessário legislação específica para essa categoria, senão, seus direitos continuarão sendo esquecidos.

Compreende-se que mesmo em crescimento econômico no país é notório que as vagas destinadas as mulheres no mercado de trabalho são, em sua maioria, voltadas para as atividades domésticas e intensifica a prevalência da mulher negra nesse ramo, pois essas mulheres são pobres e, geralmente, possuem pouca escolaridade. Situação que reduz ainda mais as oportunidades dessas mulheres.

Quando se analisa as principais demandas judiciais dessas mulheres na Justiça do Trabalho, nota-se o quanto essa categoria ainda não possui a proteção necessária, pois não são consideradas as realidades existentes nas relações individuais de cada empregada doméstica, o que é um prejuízo para elas a interpretação pura e literal da lei.

Fora isso, ainda existem as dificuldades em comprovar os vínculos empregatícios, perceptível nas demandas em que se há uma grande dificuldade em como obter essa prova, sendo necessário que as empregadas demonstrem, por meio de provas testemunhais que em sua maioria são desmentidas pela própria defesa dos patrões ou pelas pessoas trazidas por eles para serem ouvidas, a continuidade de suas atividades. Esse é um cenário que revela a relativização apresentada pela justiça no trato das condições desumanas em que as domésticas vivem, pois não existe uma limitação jurídica clara para as atividades que elas devam exercer.

Por fim, as leis protecionistas a respeito das empregadas domésticas são consideradas uma vitória para essa categoria ao se ter em vista os anos lutou-se pela humanização e igualdade da profissão em relação a outras categorias. No entanto, muito precisa acontecer para que as domésticas que continuam vivendo na informalidade e na exploração consigam sair dessa zona. Portanto, a normal tem o condão de estabelecer um parâmetro para a produção de políticas públicas de incentivo e proteção a essas mulheres, para

o combate à discriminação e os estigmas que pairam sobre indivíduos que compõe a profissão do trabalho doméstico.

REFERÊNCIAS

ACCIARI, Louisa. “Foi difícil, mas sempre falo que nós somos guerreiras” – O movimento das trabalhadoras domésticas entre a marginalidade e o empoderamento. Ed. Mosaico – Volume 7 – Número 11 – 2016.

ASCES. MANUAL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE PESQUISA. Acessado em: 12 de outubro de 2019.

BRASIL. Decreto nº 768/92. Disponível em: < <https://bit.ly/2XFzkZb>>. Acesso em: 14 out.2019.

BIAVASCHI, Magda Barros. Os Direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: contradições e tensões sociais. Disponível em: <https://bit.ly/3cgx4wX>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

BORGES, Lara Parreira de Faria. (Des)construindo sobre a EC Nº 72/2013: Criando justiça histórica que amplia direitos trabalhistas domésticos. Disponível em: <https://bit.ly/36Lucai>. Acesso em: 17 nov.2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988.

BRASIL, **Lei Complementar nº 150**, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei PL 993/2020. Dispõe sobre regras aplicáveis ao trabalho doméstico em razão das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus identificado como Sars - Cov - 2 e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/36HSHoA>. Acesso em: 05 de maio de 2020. Texto Original.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei PL 931/2020. Institui a obrigatoriedade de dispensa das trabalhadoras domésticas e diaristas em caso de estado de calamidade pública e emergência declarada sem prejuízo da remuneração mensal, bem como de todos os direitos trabalhistas e previdenciários. Disponível em: <https://bit.ly/2ZSO4v>. Acesso em: 05 de maio de 2020. Texto Original.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. região). Recurso Ordinário nº 0000919-58.2019.5.06.0251. Recorrente: Gleicy Viviane Silva Arruda. Recorrida: Jane Ivo Barbosa. Relator: Ana Cláudia Petruccelli de Lima. Recife. 26 de março de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6. região). Recurso Ordinário em Sumaríssimo nº 0000593-03.2019.5.06.0412. Recorrente: Najla Raquel Goncalves De Lima Recorridos: Diego Pereira Cavalcanti, Raissa Agra Marques. Relator: Fábio André De Farias. Recife. 31 de março de 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 16º ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **CLT organizada**. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

COSTA, Joana et al. **CRISE ECONÔMICA E A TRANSIÇÃO DO EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL. Mercado de Trabalho: conjuntura e análise**. Brasília: IPEA. Set de 2019.

CORREIA, Henrique; Miessa Elisson. **Manual da Reforma Trabalhista: lei 13.467/2017 o que mudou? Comentários artigo por artigo**. 1º ed. – Salvador – Bahia: Juspodivm, 2018.

CLAUDIA, revista. “Eu, empregada doméstica”, livro de Preta Rara gera incômodo. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ewZ4xL>. Acessado em: 14 de maio de 2020.

DEVIS, Angela. **Mulher, raça e classe**. 1º ed. 2016.

DIEESE. Sistema de Pesquisa de emprego e desemprego: Trabalhadoras domésticas na Região Metropolitana de São Paulo. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3dglQJ1> Acessado em: 05 de maio de 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4º ed. São Paulo - SP: Atlas, 2002.

GOUVEIA, Marizete; ZANELLO, Valeska. Psicoterapia, raça e racismo no contexto brasileiro: experiências e percepções de mulheres negras. *Psicol. Estud. Maringá*, v. 24, e. 42738, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2ZNO4lc>. Acesso em: 01 abr. 2020.

HADDAD, Fernando. Trabalho e classes sociais. *Tempo Social; Rev. Sociol. USP*, S. Paulo, 9(2): 97-123, outubro de 1997.

HRYNIEWICZ, Lygia Gonçalves Costa; VIANNA, Maria Amorim. Mulheres em posição de liderança: obstáculos e expectativas de gênero em cargos gerenciais. *Cad. EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p. 331-344, Set. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3c8KFX2> Acesso em: 01 abr. 2020.

IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo**. São Paulo: Editora Hucitec, 1978.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5º ed. São Paulo – SP: Atlas, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; *et al.* **A nova lei do trabalho doméstico: comentários à lei complementar n. 150/2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Rita de Lourdes; et al. Trabalho doméstico e desproteção previdenciária no Brasil: questões em análise. Disponível em: <https://bit.ly/3ez4l7Q>. Acesso em: 20 nov. 2019.

LIMA, Anna Luiza Ferreira. Lei Complementar n. 150/2015: avanços significativos e seus impactos na sociedade. 2017. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito - Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Ciências Jurídicas. Recife-PE. 2017.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Compreensão do ônus da prova no processo do trabalho e o vínculo de emprego. Disponível em: <https://bit.ly/2M8CteD>. Acesso em: 14 de maio de 2020.

MARTINS, H. H. T. S. **Metodologia qualitativa de pesquisa**. Educação e Pesquisa, v. 30, n. 2, p. 289-300, maio/ago. 2004.

MIRANDA, Débora Lopes. Imparcialidade Aparente nas Negociações Diretas Entre Empregador e Empregado. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg Belo Horizonte**. V. 63, N. 96, P. 205-225, jul./dez. de 2017.

PARADIS, Clarisse Goulart; SARMENTO, Rayza. A “PEC das domésticas” e os enquadramentos midiáticos sobre o trabalho de mulheres. **Soc. e Cult., Goiânia**, v. 19, n. 2, p. 83-94, jul./dez. 2016.

PREUSS, M. R. G. (1996). Patroas e empregadas: relações de proximidade e oposição. **Coletâneas da ANPEPP**, 53-65.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado).

SANTOS, Luciana da Silva; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Donas de casa: classes diferentes, experiências desiguais. Disponível em: <https://bit.ly/2ZQwX8S>. Acesso em: 20 nov.2019.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. – (Coleção Brasil Urgente).

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Disponível em: <https://bit.ly/36HTndC>. Acesso em: 20 nov.2019.

SILVA, Christiane Leolina Lara; et al. O TRABALHO DE EMPREGADA DOMÉSTICA E SEUS IMPACTOS NA SUBJETIVIDADE. Disponível em: <https://bit.ly/3gA0I3G>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

UOL. Ministério Público analisa morte de doméstica no RJ após patroa contrair coronavírus. Disponível em: <https://bit.ly/3gDbfeb> . Acesso em: 05 de maio de 2020.